



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL**  
Rua Dr. Hálvio Galvão - 122, Centro  
CNPJ 08.168.775/0001-82  
CEP: 59.178-000 - Tibau do Sul/RN

**LEI MUNICIPAL Nº 323, DE 21 DE JUNHO DE 2005.**

*Cria o cargo de provimento em comissão de Diretor Clínico da Unidade Mista de Saúde de Tibau do Sul, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Tibau do Sul, o cargo de provimento em comissão de Diretor Clínico da Unidade Mista de Saúde deste Município.

**Parágrafo único – vetado**

Art. 2º - Os vencimentos do cargo de provimento em comissão de Diretor Clínico criado por esta Lei serão equivalentes aos subsídios pagos ao Secretário Municipal.

Art. 3º - As atribuições do cargo de provimento em comissão serão definidas em Decreto Municipal a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as revogações em contrário.

Palácio Wilson Galvão, 21 de junho de 2005.

  
**Valmir José da Costa**  
Prefeito Municipal

**RAZÕES DO VETO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º. DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL 003/2005, DE 18 DE MAIO DE 2005, APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem expor suas razões de veto ao Parágrafo Único do art. 1º do Projeto de Lei Municipal nº 003/2005, datado de 18 de maio de 2005, nos moldes em que aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, com as razões e fundamentos a seguir expostos.

O Projeto de Lei Municipal nº 003/2005 foi de autoria e iniciativa do Poder Executivo Municipal e rezava no seu artigo 1º que: "Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Tibau do Sul, o cargo de provimento em comissão de Diretor Clínico da Unidade Mista de Saúde deste Município."

Originariamente, o parágrafo único ao art. 1º, estipulava que "*O cargo de provimento em comissão de Diretor Clínico criado por esta Lei será exercido, preferencialmente, por profissional médico integrante do quadro de pessoal permanente deste município.*"

Mencionada disposição legal deve-se ao fato de que atualmente o Município de Tibau do Sul, a despeito de ter realizado concurso público para o cargo efetivo de MÉDICO, não possui Médico algum em seu quadro permanente, diante da ausência de interessados no referido concurso público.

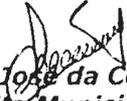
Em outras palavras, a expressão **preferencialmente** foi colocada no parágrafo único do art. 1º com o intuito exclusivo de assegurar ao Poder Executivo a livre nomeação de profissional médico primeiro e se existente do quadro de pessoal permanente do Município e somente ao depois, na hipótese de não existir médico ocupante de cargo efetivo, como é o caso atual, de médico não integrante do quadro.

Contudo, o Poder Legislativo, ao exercer seu *munus* público de apreciar o referido Projeto de Lei, fez inserir no antedito parágrafo único do art. 1º a expressão **obrigatoriamente** em substituição a expressão **preferencialmente**, fato esse que veio a tornar o referido dispositivo legal contido no Projeto de Lei letra morta, vez que inexistindo médico ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal permanente deste Município não poderia o Poder Executivo nomear outro profissional médico extra quadro, posto que, nos termos em que aprovado o parágrafo único do art. 1º, seria **obrigatória a nomeação de médico do quadro permanente.**



Com ser assim, resta claro e Induvidoso que tal dispositivo legal, contraria o interesse público, vez que o Cargo em Comissão de Diretor Clínico da Unidade Mista de Saúde é pressuposto para a realização e funcionamento do centro cirúrgico, inclusive no que diz respeito ao concretização dos procedimentos cirúrgicos, não podendo o Município permanecer sem a designação de tal profissional, sob pena de vir a sofrer restrições até mesmo de repasse de recursos financeiros.

Destarte, enxergando contrariedade ao interesse público, vem o Poder Executivo, na pessoa do Senhor Prefeito Municipal, VETAR o parágrafo único do art. 1º nos termos em que aprovado pela Câmara Municipal de Tibau do Sul, sancionando-o quanto ao mais.

  
**Valmir José da Costa**  
**Prefeito Municipal**